

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 6.005/2016 DO MUNICÍPIO DE BETIM - EMENDA ADITIVA DO LEGISLATIVO - INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUMENTO DE DESPESAS- INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROCEDÊNCIA. As emendas parlamentares que modifiquem projeto de lei municipal possuem restrições, porquanto não podem acarretar aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.16.038115-8/0000 • COMARCA DE BETIM • REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL BETIM • REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE BETIM • INTERESSADO(A)(S): ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS PREFEITURA DE BETIM

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO
RELATOR.

**DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO
(RELATOR)**

VOTO

Trata-se de Ação Direta de inconstitucionalidade, com pedido cautelar, proposta pelo Prefeito do Município de Betim/MG em face da Lei nº 6.005, de 14 de janeiro de 2016, que criou o grupo operacional AM, no Anexo I, Quadro Setorial da Administração, I.A Classe de cargos comuns e específicos de provimento efetivo, altera as tabelas que especifica do Quadro Setorial da Administração do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, Lei 2.886, de 1996; altera a estrutura orgânica da Administração Pública direta de Município de Betim e dá outras providências.

Sustenta que os artigos 8º, 9º, 10 e 11 da Lei Municipal 6.005/2016 ofendem os artigos 6º, 66, III, "b", "c" , 68, I, 90, V, 170; parágrafo único, 171, II, "a" e 173, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Pugna, liminarmente, pela suspensão da norma, por ofensa aos princípios da separação dos poderes, da harmonia e iniciativa privativa de lei.

A Associação dos Profissionais Técnicos de Nível Médio da Prefeitura Municipal de Betim - ASTEMB foi aceita como *amicus curiae* às fls. 196/197v.

Foi concedida a mediana cautelar para suspender os artigos impugnados, conforme acórdão de fls. 200/205v.

Opostos embargos declaratórios pela Associação dos Profissionais Técnicos de Nível Médio da Prefeitura Municipal de Betim - ASTEMB (fls.266/280), estes foram rejeitados (fls. 288/291).

A Câmara Municipal de Betim se manifestou sobre o mérito às fls. 294/299, informando o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, argumentando ser evidente a ausência de vício de iniciativa do Projeto de Lei. Pugna, assim, pela Improcedência da ação.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Geral de Justiça opina pela procedência do pedido (fls. 315/326).

A Associação dos Profissionais Técnicos de Nível Médio da Prefeitura Municipal de Betim - ASTEMB se manifestou às fls. 328/334 pela improcedência da ação.

É o relatório.

Sustenta o Prefeito de Betim/MG que foi apresentado o Projeto de Lei nº 244/2015 de iniciativa do Poder Executivo (f. 13-14v), mas a Câmara Municipal acrescentou, através de emenda aditiva (f. 15-15v), os artigos 8º, 9º, 10 e 11, alterando o Quadro Setorial da Administração - Cargos de Provimento Efetivo; Grupo Ocupacional AG; estabelecendo proporcionalidade salarial para determinados grupo de cargos, criando a gratificação de desempenho de serviços técnicos - GDST e acrescentando o cargo de carreira de Técnico Analista a Grupo Ocupacional.

Assim, o Prefeito Municipal, sancionou a Lei nº 6.005, de 14 de janeiro de 2016 com veto parcial aos referidos artigos 8º, 9º, 10 e 11 (16-17).

A Lei foi assim sancionada:

Art. 1º - Fica excluído do Grupo Ocupacional VI do PCCV - Anexo I, Quadro Setorial da Administração - I - A Classes de Cargos Comuns e Específicos de Provimento Efetivo, da Lei nº 2886, de 1996, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, o cargo de Analista de Sistema AE-603.

Art. 2º - Fica criado o Grupo Ocupacional AM, no Anexo I, Quadro Setorial da Administração, I.A Classes de Cargos Comuns e Específicos de Provimento Efetivo, da Lei nº 2886, de 05 de julho de 1996, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, com a seguinte redação:

Nº	Classes	Código	Cargos de Carreira	Níveis de Vencimentos	Jornada Normal da Classe
----	---------	--------	--------------------	-----------------------	--------------------------

				Inicial	Final	
01	Analista de Sistema	AE-01	13	73	78	40horas/semanais

Art. 3º - A Tabela de Níveis e Padrões de Vencimentos do Grupo Ocupacional AM passa a integrar o Anexo VI-A - Tabelas de Níveis e Padrões de Vencimentos das Classes de Cargos Comuns de Provimento Efetivo distribuídos por Grupos Ocupacionais do Quadro Setorial de Administração.

**QUADRO SETORIAL DA ADMINISTRAÇÃO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

		C1	C2	C3	C4	C5	C6
AM	78	10.183,48	10.438,07	10.699,02	10.966,50	11.240,66	11.521,67
	77	8.781,18	9.000,71	9.225,73	9.456,37	9.692,78	9.935,10
	76	7.571,99	7.761,29	7.955,32	8.154,20	8.358,06	8.567,01
	75	6.529,30	6.692,53	6.859,85	7.031,34	7.207,13	7.387,30
	74	5.630,20	5.770,95	5.915,22	6.063,10	6.214,68	6.370,05
	73	4.854,90	4.976,27	5.100,68	5.228,20	5.358,90	5.492,87
Analista de Sistema							

Art. 4º - Os cargos efetivos de Analista de Sistema do Grupo Ocupacional AK, do Anexo I, Quadro Setorial da Administração - I-A Classes de Cargos Comuns e Específicos de Provimento Efetivo, da Lei nº 2886, de 1996, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, passam a integrar o Grupo Ocupacional AM do Anexo I, Quadro Setorial da Administração - I-A Classes de Cargos Comuns e Específicos de Provimento Efetivo, da Lei nº 2886, de 1996, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, com os Códigos dos Níveis Iniciais das Carreiras, AE-01, conservando sua posição na Tabela de Níveis e Padrões de Vencimento das Classes de Cargos de Provimento Efetivo Distribuídos por Grupos Ocupacionais do Quadro Setorial da Administração - com referência ao vencimento base da carreira, mantidos os padrões de progressão já adquiridos, bem como as vantagens pessoais.

Art. 5º - O Anexo IV, Natureza Geral das Classes, IV.A Quadro Setorial de Administração: Classes de Cargos de Provimento Efetivo, da Lei nº 2886, de 1996, passa a ter a seguinte descrição:

NÍVEL SUPERIOR		
Nº	Classes e Escolaridade Mínima	Descrição
04	Analista de Sistema	Constituem atribuições típicas e privativas do Analista de Sistema, de nível superior, planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da administração pública municipal, bem como executar análises para o desenvolvimento, implantação

		e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas; especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação; especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados; organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo; e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infraestrutura da informática da Administração Pública Municipal.
--	--	---

Art. 6º - O item 6.1.0.2, constante do item 06.1 ao art. 1º da Lei nº 5832, de 2015, bem como os seus subitens passa a vigorar com a seguinte redação:

06.1.0.2 Superintendência de Tecnologia da Informação
06.1.0.2.0.0.0.1 Divisão de Comunicação de Dados
06.1.0.2.0.0.0.1.1 Seção de Serviços Auxiliares e Telefonia
06.1.0.2.0.0.0.2 Divisão de Atendimento ao Usuário
06.1.0.2.0.0.0.2.1 Seção de Suporte e Manutenção de Equipamentos
06.1.0.2.0.0.0.3 Divisão de Projetos e Sistemas de Informação
06.1.0.2.0.0.0.3.1 Seção de Desenvolvimento de Sistemas
06.1.0.2.0.0.0.4 Divisão de Geoprocessamento
06.1.0.2.0.0.0.4.1 Seção de Cartografia

Art. 7º - O Quadro Setorial da Administração. I.B Classes de Cargos de Provimento em Comissão, constante do Anexo I da Lei nº 2886, de 1996, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, passa a vigorar com a seguinte redação:

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS
ANEXO I
QUADRO SETORIAL DA ADMINISTRAÇÃO
I.B - CLASSE DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº	CLASSES	CÓDIGOS	Nº DE CARGOS
1	Gerente Regional	AC-001	10
2	Assessor I	AC-004	39
3	Assessor II	AC-005	14
4	Assessor III	AC-006	16
5	Auxiliar de Gabinete	AC-007	135
6	Encarregado de Turma	AC-010	36
7	Procurador-Geral do	AC-011	1

	Município		
8	Secretário Executivo I	AC-012	17
9	Secretário Executivo II	AC-013	17
10	Secretário Executivo III	AC-014	2
11	Secretário Municipal	AC-015	10
12	Supervisor I	AC-016	85
13	Supervisor II	AC-017	113
14	Supervisor III	AC-018	65
15	Corregedor de Segurança Pública	AC-019	1
16	Superintendente	AC-022	11
17	Secretário Adjunto	AC-023	6
18	Procurador Adjunto do Município	AC-024	1
19	Assessor Técnico Judiciário	AC-025	1
20	Coordenador Técnico	AC-026	1
21	Diretor de Políticas Urbanas	AC-027	1
22	Sub Gestor PCE	AC-028	10
23	Agente PCE	AC-029	20

Art. 8º - VETADO

Art. 9º - VETADO

Art. 10 - VETADO

Art. 11 - VETADO

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária anual vigente.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Entretanto, foi rejeitado o veto parcial e promulgada a Lei com os artigos ora questionados, que dispõem:

Art. 8º - Altera o Quadro Setorial da Administração, Cargos de Provimento Efetivo, o Grupo Ocupacional AG, constante na Lei nº 2.886, de 24 de junho de 1996.

Parágrafo único - Os Técnicos Agrícolas, Téc. de contabilidade, Téc. de Edificações, Téc. de eletrônica, Téc. de Estradas, Desenhista, Téc. de Informática, Téc. Manutenção, Téc. de Mecânica, Téc. de Saneamento, Agente ambiental I, pertencentes ao Grupo Ocupacional AG, passa a integrar o Grupo Ocupacional AG-A, do Quadro Setorial da Administração, Cargos de Provimento Efetivo.

Art. 9º - Fica estabelecido 66% de proporcionalidade do grupo AG-A em relação ao salário base do grupo AK, em razão da especialidade do cargo.

Art. 10 - Fica criada a gratificação de desempenho de serviços técnicos - GDST que passam a compor grupo ocupacional AG-A constante do anexo a esta Lei.

§ 1º - Fica estendida a referida gratificação aos titulares dos cargos referidos no caput apostilado ou ocupante de cargo em

comissão.

§ 2º - O valor da gratificação mencionada no caput deste artigo corresponde a 100% (cem por cento) do vencimento base inicial do grupo AG-A, do anexo I a esta Lei, do quadro setorial da Administração.

§ 3º - O valor da gratificação acima será observado para o cômputo do 13º, Férias regulares acrescido de 1/3 e Férias Prêmio. § 4º A referida gratificação tem caráter facultativo, podendo o servidor fazer opção pelo não recebimento da mesma.

Art. 11 - Quadro Setorial da Administração, Cargos de Provimento Efetivo, da Lei nº 2886, de 24 de junho de 1996, será acrescido em seu teor o cargo da carreira de Técnico Analista, nele descrito com a seguinte redação:

**QUADRO SETORIAL DA ADMINISTRAÇÃO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

		C1	C2	C3	C4	C5	C6
Grupo AG-A	66	4.069,09	4.170,82	4.275,09	4.381,97	4.491,52	4.603,80
	65	3.508,77	3.596,48	3.686,40	3.778,56	3.873,02	3.969,85
	64	3.026,60	3.101,24	3.178,77	3.258,24	3.339,69	3.423,19
	63	2.608,96	2.674,19	2.741,04	2.809,57	2.879,81	2.951,80
	62	2.249,70	2.305,94	2.363,59	2.422,68	2.483,25	2.545,33
	61	1.939,91	1.988,41	2.038,12	2.089,07	2.141,30	2.194,83
Desenhista, Técnico Agrícola, Técnico Contabilidade, Técnico Edificações, Técnico Estradas, Técnico Informática, Técnico Manutenção, Técnico Saneamento, Agente Ambiental I							

Sustenta o Prefeito Municipal de Betim que a emenda parlamentar aditiva subtraiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em ofensa ao disposto no art. 6º caput e 173, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Associação dos Profissionais Técnicos de Nível Médio da Prefeitura Municipal de Betim - ASTEMB manifestou-se nos autos afirmando que:

"O PL de iniciativa do Executivo continha tema de interesse de todos os servidores públicos municipais, pois visava alterar a Lei 2.886/1996, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, com a alteração de enquadramento funcional das categorias que enumera, além de outras providências. Decorre de uma sequência de outras medidas que vem sendo executadas pelo governo em que há majoração de vencimentos de determinadas categorias (seletas) de servidores em detrimento de outras.

Conforme documentação anexa, algumas categorias privilegiadas obtiveram melhorias funcionais por iniciativa do Prefeito Municipal de Betim em detrimento de outras categorias de servidores que tiveram renumerações reduzidas e parceladas, em flagrante desobediência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos." (f. 71v).

Pois bem.

A iniciativa de projeto de lei pode ser do Poder Executivo, nos termos do art. 61, *caput*, da CR/88 a art. 66, III, "b", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, mormente quando dispuser sobre a criação de cargo da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Por simetria, estas regras devem ser observadas pelos Municípios.

Ainda que a iniciativa do processo legislativo seja do Poder Executivo, é possível emenda parlamentar, mas há limitação, porque deve guardar afinidade lógica com a proposição original, não importando em aumento de despesa prevista no projeto.

Confira-se a jurisprudência:

O Poder Legislativo detém a competência de emendas todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha a versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.288/MG, Tribunal Pleno do STF, Rel. Ayres Britto, j. 13.10.2010, unânime, DJe 24.02.2011)

No caso concreto, o Poder Executivo Municipal iniciou o processo legislativo junto a Câmara encaminhando o Projeto de Lei nº 244/2015, mas houve emenda advinda do Poder Legislativo.

Aduz o requerente que a emenda alterou o quadro de carreira e instituiu gratificação, criando despesas sem previsão de fonte de custeio, o que violaria a restrição do art. 68, II, da CEMIG.

Já a ASTEMB sustenta que não houve criação de cargos, tendo o art. 8º apenas determinado a transferência de alguns cargos pertencentes ao Grupo Operacional AG, para integrar o grupo operacional AG-A, do Quadro Setorial da Administração.

No que tange ao art. 9º, assevera que apenas estabeleceu a proporção de 66% do grupo AG-A em relação ao salário base do grupo AK em razão da especialidade do cargo.

Tenho, contudo, que razão não lhe assiste.

O art. 66, II, "b" da CEMIG prevê que compete privativamente ao Governador do Estado a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, o Projeto de Lei nº 244/2015 tinha como objetivo reorganizar os quadros da Administração Pública, tendo excluído o cargo de Analista de Sistema AE-603, do Grupo Ocupacional VI do PCCV - Anexo I, Quadro Setorial da Administração - I-A Classes de Cargos Comuns e Específicos de Provimento Efetivo, da Lei nº 2.886, de 1996, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, criando, ainda, o Grupo Ocupacional AM, razão pela qual foi necessário especificar qual a remuneração para este novo grupo.

Ressalte-se que os os cargos efetivos de Analista de Sistema do Grupo Ocupacional AK foram transferidos para o Grupo Ocupacional AM, criado pelo projeto, sendo necessário, então

estipular os novos códigos.

Quando a emenda parlamentar incluiu o art. 8º na Lei 6.005/2016, determinado que os Técnicos Agrícolas, Técnicos de contabilidade, Técnico de Edificações, Técnicos de eletrônica, técnicos de Estradas, Desenhista, técnicos de informática, técnicos de manutenção, técnicos de mecânica, técnicos de saneamento, Agente ambiental I, pertencentes ao Grupo Ocupacional AG, passam a integrar o Grupo Ocupacional AG-A do Quadro Setorial da Administração, também alterou o quadro setorial da Administração, da mesma forma que os artigos precedentes.

Ao retirar cargos que estavam previstos como AG, passando-os para AG-A, entendo que houve a criação do cargo diverso, tanto que foi necessário, através do art. 9º, estabelecer qual a remuneração.

Assim, a emenda parlamentar tratou da organização administrativa, usurpando matéria afeta ao Poder Executivo.

Lado outro, afirmou a ASTEMB que apesar de o rt. 10, acrescentado pela emenda parlamentar, ter criado uma gratificação de desempenho de serviços técnicos - GDST aos que passam a compor o grupo operacional AG-A, não houve aumento de despesas porque conforme Declaração e Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro expedidos pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão, as despesas determinadas pela Lei ora impugnada não alteram a programação orçamentária.

Na verdade, a declaração acostadas à fl. 258 trata da Lei 6.005, de 14 de Janeiro de 2016 como um todo, mencionado expressamente o relatório de impacto financeiro (fl. 258v), que existirá um crescimento de 4,5% ao ano. Com isso, o impacto no ano de 2016 seria um aumento de 15% com as despesas, no ano de 2017 o aumento seria de 32,4% e no ano de 2018 o aumento seria de 32,3%.

Neste sentido, há impacto financeiro com o aumento de despesas em razão de emenda parlamentar, o que não é permitido.

Sobre o tema já se manifestou este c. Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO DE CRUZÍLIA - EMENDA PARLAMENTAR SUPRESSIVA/MODIFICATIVA - ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO - MATÉRIA ESSENCIALMENTE CORRELACIONADA COM O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - ELEVAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. Por incidir em ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo, à autonomia administrativa, e por criar despesas para o erário municipal com o funcionalismo público, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria, é formalmente inconstitucional o dispositivo de lei municipal impugnado na presente ação direta de inconstitucionalidade, que foi objeto de modificação por emenda apresentada e aprovada pelo Poder Legislativo, não obstante o veto do Chefe do Executivo Municipal. Nesse caso, há ofensa ao princípio da separação dos poderes independentes e harmônicos e às regras de distribuição da iniciativa legislativa, resguardados em âmbito estadual pelos art. 6º e art. 173 da Constituição do

Estado. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.14.09601-7/000, Relator (a): Des. (a) Armando freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/02/2016, publicação da súmula em 04/03/2016).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTO DE FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. EMENDAS PARLAMENTARES. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ACOLHIDA.

1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder.
2. As emendas parlamentares que modifiquem projeto de lei municipal relativo a reajuste de vencimento de funcionários da educação, incidem em evidente vício de iniciativa, a lém de acarretarem aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio.
3. Assim, houve ingerências do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.
4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial a declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar municipal nº 71. de 03.06.2013, de Capinópolis. (TJMG - Ação Direta de Inconst. 1.0000.13.051185-0/000, Relator (a): Des. (a) acetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/01/2015, publicação da súmula em 06/02/2015).

Nestes termos, entendo que a emenda parlamentar subtraiu do Chefe do Poder Executivo competência privativa, em evidente violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previstos nos artigos 6º, *caput*, e 173, *caput*, da Constituição Estadual.

Mediante tais considerações, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 8º, 9º, 10 e 11 da Lei Municipal 6.005/2016, do Município de Betim.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ÁUREA BRASIL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ ARTHUR HILÁRIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo com o(a) Relator(a).

Senhor Presidente.

Peço Vista.

DES. EDILSON FERNANDES

Senhor Presidente, pela ordem.

Peço vênia ao eminente Desembargador Edgard Penna Amorim para antecipar ao meu voto, considerando que entrarei em férias.

Registro que ouvi, atentamente, a brilhante sustentação oral,

Acompanho, na íntegra, o judicioso voto do eminente Relator.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Senhor Presidente, pela ordem.

Gostaria de adiantar o meu voto.

Com o Relator.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA.

Senhor Presidente, pela ordem.

Gostaria de adiantar o meu voto.

Integralmente com o Relator.

DESA. SANDRA FONSECA.

A legislação municipal, impugnada através da presente representação, posta por emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, instituiu gratificação, e alterou o quadro de servidores do Poder Executivo, sendo de rigor o reconhecimento da invasão de competência do Poder Executivo e violação ao princípio da independência entre os poderes, previstos na CF/88 e na Constituição do Estado de Minas Gerais, e vulnerando, diretamente o art. 66, III, b, da Constituição Estadual.

Neste sentido, a jurisprudência deste col. Órgão Especial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS - PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 3], LEI Nº 2.418/2015 - REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - AUMENTO DE DESPESAS - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA. 1. Em se tratando de projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, admite-se que o Poder Legislativo apresente emendas supressivas, não lhe sendo permitido oferecer emendas ampliativas que impliquem em aumento de despesa. 2. É inconstitucional a norma que, acrescida mediante emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, estabelece o aumento mensal da remuneração de servidores públicos municipais, acarretando aumento de despesas pública sem a correspondente fonte de custeio, por violar o princípio da separação dos poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.15.060004-7/000, Relator (a): Des. (a) Edilson Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL,

juízo em 13/07/2016, publicação da súmula em 22/07/2016).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROJETO DE LEI - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL - VENCIMENTO - VALOR PREVISTO PARA O PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL - EQUIPARAÇÃO - AUMENTO DA DESPESA - ARTIGO 68, I E 173, "caput", DA CEMG - INCONSTITUCIONALIDADE - CONFIGURAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Padece de inconstitucionalidade o texto incluído, via emenda parlamentar, no projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, que majora o vencimento básico do Professor de Educação Infantil equiparando-o ao previsto para o Professor de Ensino Fundamental I, por importar aumento da despesa prevista, na contramão do disposto nos artigos 68, I, e 173, ambos da CEMG (Ação Direta Inconst 1.0000.14.042552-1/000, relator Des. Afrânio Vilela, juízo em 08/07/2016, publicação da súmula em 17/07/2015).

Com este modestos adminículos, ponho-me de acordo com o e. Desembargador Relator, e JULGO PROCEDENTE a representação.

É como voto.

DES. WANDERLEY PAIVA

Senhor Presidente, pela ordem.

Gostaria de adiantar o meu voto.

Também registro u ouvi, com atenção, a doutora Letícia, da tribuna, e acuso o recebimento de substancioso memorial.

Peço vênua ao eminente Desembargador Edgard Penna Amorim, mas acompanho, às inteiras, o voto proferido pelo eminente Relator.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO

Senhor Presidente, pela ordem.

Gostaria de adiantar o meu voto.

Acompanho o eminente Relator.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Senhor Presidente, pela ordem.

Gostaria de adiantar o meu voto.

Com a devida vênua, acompanho o Relator.

DES. MOTA E SILVA

Senhor Presidente, pela ordem.

Gostaria de adiantar o meu voto.

Com o Relator.

DES. MAURÍLIO GABRIEL

Senhor Presidente, pela ordem.

Gostaria de adiantar o meu voto.

Acompanho o Relator.

DES. PEDRO COELHO VERGARA - De acordo com o (a) Relator (a)

Senhor Presidente, pela ordem.

Gostaria de adiantar o meu voto.

De acordo com o Relator.

SÚMULA: Pediu vista o eminente Desembargador Edgard Amorim. Julgaram procedente a ação os eminentes Desembargadores Agostinho Gomes de Azevedo, Estevão Penna, Áurea Brasil, Luiz Artur Hilário, Márcia Milanez, Antônio Carlos Cruvinel, Geraldo Augusto, Audebert Delage e, em adiamento de voto, os eminentes Desembargadores Edilson Fernandes, Alberto Vilas Boas, Luiz Carlos Gomes da Mata, Sandra Fonseca, Wanderley Paiva, Elias Camilo, José Flávio de Almeida, Mota e Silva, Maurílio Gabriel e Pedro Vergara julgarem procedente a ação revisional.

O SR. PRESIDENTE:

Na sessão passada, pediu vista o eminente Desembargador Edgard Penna Amorim após votarem, julgando procedente, os eminentes Desembargadores Agostinho Gomes de Azevedo, Relator; Estevão Lucchesi, Saulo Versiani, Áurea Brasil, Luiz Artur Hilário, Márcia Milanez, Antônio Carlos Cruvinel, Geraldo Augusto, Audebert Delage. Em adiamento de voto, votaram os eminentes Desembargadores Edilson Fernandes, Alberto Vilas Boas, Luiz Carlos Gomes da Mata, Sandra Fonseca, Wanderley Paiva, Elias Camilo, José Flávio de Almeida, Mota e Silva, Maurílio Gabriel e Pedro Vergara.

DES. EDGARD PENNA AMORIM

Pedi vista na sessão de 13/09/2017 após a sustentação oral para verificar os autos quanto à alegada existência de previsão orçamentária para a concessão de vantagem remuneratória instituída pela Lei questionada e, após o exame da questão, cheguei a mesma conclusão do

em, Relator, cujo voto solucionara bem a questão.

Pelo exposto, acompanho o em. Relator para acolher a representação.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO."